



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000958/2007-60
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.532 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A UFE EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A adesão a parcelamento caracteriza desistência, configurando-se renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já haver ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável, razão pela qual declara-se definitivo o crédito tributário objeto do lançamento, relativamente às competências objeto do parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, que não conheceu do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado(a)), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 393/400) em face do V, Acórdão de n.º 2401-003.614 (e-fls. 383/391) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 12 de agosto de 2014 o recurso voluntário do contribuinte relacionado ao lançamento da multa lavrada no AI n.º 37.063.4586, em desfavor da recorrente originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2007

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 OMISSÃO EM GFIP ASSISTÊNCIA MÉDICA CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 AIOP CORRELATO

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos AIOP lavrados sobre os mesmos fatos geradores. Sendo julgado improcedente o AIOP, o mesmo destino deve ser dado ao AIOA.

MULTA RELEVAÇÃO ART. 106 DO CTN

Entendo ser possível a relevação pretendida pelo recorrente, se à época da ocorrência dos fatos geradores e da própria decisão de primeira

instância o art. 291 do Decreto 3048/90 encontrava-se em vigor e preenchia o recorrente os requisitos para relevação.

Reforçando essa linha de raciocínio, se o art. 106, alínea c do CTN é aplicável nos casos de multa mais benéfica, não há porque não aplicar a legislação da época dos fatos geradores se está é mais benéfica ao recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir do cálculo da multa os fatos geradores descritos no DEBCAD 37.017.9641 (assistência médica) declarados improcedentes e conceder a relevação da multa em relação aos fatos geradores "contribuintes individuais" face a correção da falta."

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade em 29 de setembro de 2014 (fls 392), os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional. Em 12 de novembro de 2014, tempestivamente (fls 401), foi interposto Recurso Especial (fls 393), sendo que a Fazenda Nacional suscita em síntese em seu pedido a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição social e sobre os valores referentes à assistência médica e a necessidade de sua declaração em GFIP na forma do art. 32, inciso IV, §5º da Lei nº 8.212/1991, mantendo-se a autuação.

04 - Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme o despacho de 31/03/2016 (e- fls. 403/408) para que “reexamine a necessidade do cumprimento dos requisitos da alínea 'q' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 para a isenção do pagamento de valores a título de auxílio saúde e, por via de consequência, o eventual dever de informar o valor pago em GFIP.”

05 – Por sua vez o contribuinte foi intimado em 11/10/2020 através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) conforme e-fls. 432/435 do Acórdão do Recurso Voluntário, a apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, não apresentando contrarrazões, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

06 – A autuação do principal da NFLD 37.017.964-1 foi tratada no PAF nº 11330.000957/2007-15 em que foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte relacionado ao lançamento relativo a contribuições previdenciárias sobre pagamento de assistência médica assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2004

SALÁRIO INDIRETO. PLANO DE SAÚDE.

O valor referente ao plano de assistência médica, pago pela empresa em favor de seus empregados, não integra o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

07 – Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

08 - O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e o conheço.

Mérito

09 – Preliminarmente há que ser considerado a inclusão dos débitos do presente processo em parcelamento, de acordo com a foto do processo principal verifiquei a seguinte informação em 26/11/2016 **“PARA DESISTÊNCIA PARCELAMENTO LEI 12.996/2014/LEI 11.941/2009”**.

The screenshot shows a web browser window with the URL carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf. The page title is "Informações Processuais - Detalhe do Processo".

Processo Principal: 11330.000957/2007-15
Data Entrada: 14/09/2007
Contribuinte Principal: UNIAO FABRIL EXPORTADORA S.A UFE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Tributo: Não informado

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
01/09/2011	RECURSO VOLUNTARIO
12/01/2016	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
22/11/2016	RECEBER - ORIGEM CARF-TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF07-RJO-RJ SECO/SECEX/CARF/MF/DF	
22/11/2016	PARA DESISTÊNCIA PARCELAMENTO LEI 12.996/2014/LEI 11.941/2009 DF CARF MF	
22/11/2016	EXPEDIR PROCESSO Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
14/01/2016	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: MOVEP-SECOJ-CARF-CA67-CS PREVID E CPSSS	

10 – Em vista dessa informação e de acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim estabelece:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. (...)”

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual

se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente." (grifei)

11 - Destarte, o pedido de parcelamento configura desistência e importa a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, ainda que já tenha ocorrido decisão favorável ao Contribuinte, conforme o § 3º, do artigo 78, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

12 - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do lançamento, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso